

**CONSTRUINDO A MEDIAÇÃO PARENTAL SOB O FAROL
DA RESOLUÇÃO 125/10 DO CNJ**

**BUILDING PARENTAL MEDIATION UNDER THE LIGHT
OF CNJ RESOLUTION 125/10**

Nome: Rossana de Lima Machado

CPF: 883.12.440-15

Endereço completo: Rua Francisco Alves, 190, Bairro Nossa Senhora das Graças,
Canoas/RS - CEP 92030-140

Telefone: (51) 98240-5108

E-mail: rossanalm.mediacao@gmail.com

Breve currículo: Advogada, pós-graduada pela Unisinos, mestre em Direito pela UCS, pós-graduada em Mediação Extrajudicial pelo CM/DF e em Mediação Parental pela Parent Brasil, mediadora familiar e expositora de Oficinas de Parentalidade pelo TJRS, membro da Comissão em Mediação do IBDFAM/RS. Criadora e Mediadora Parental da Girassol Mediação Parental.

**CONSTRUINDO A MEDIAÇÃO PARENTAL SOB O FAROL
DA RESOLUÇÃO 125/10 DO CNJ
BUILDING PARENTAL MEDIATION UNDER THE LIGHT
OF CNJ RESOLUTION 125/10**

Rossana de Lima Machado

RESUMO

O presente artigo surge das percepções advindas do trabalho diário com pais em processos de separação ou divórcio nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – Cejusc e da realização de oficinas de divórcio para pais junto ao Poder Judiciário do Rio Grande do Sul. Neste contexto, diante dos atendimentos realizados nos anos de 2023 e 2024 como mediadora familiar, ficou evidente a necessidade de um acompanhamento diferenciado e especializado com esses pais. Constatei em meu trabalho diário que, para a transformação necessária nas famílias, as ferramentas da mediação familiar não eram suficientes e encontrei na educação parental o suporte complementar.

A construção da mediação parental, que une as ferramentas da mediação familiar e da educação parental, tem o objetivo de demonstrar que esta pode ser mais uma alternativa na resolução de conflitos gerados com o processo de separação, ajudando os pais a superarem os conflitos que permeiam esta fase e que afetam os filhos dentro da relação parental, superando e ressignificando suas histórias.

É importante destacar que todo o estudo aqui realizado, parte da premissa maior que inicia com a Resolução 125 de 29/11/2010 do Conselho Nacional de Justiça que objetiva a instituição de uma Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário. Seu principal foco é promover a cultura de pacificação social e estimular a utilização de meios adequados para resolver conflitos, como a mediação parental, que agora proponho.

Palavras chave: Mediação Familiar. Educação parental. Divórcio. Mediação Parental. CEJUSC.

ABSTRACT

This article arises from the perceptions gained from working daily with parents in separation or divorce proceedings at the Judicial Centers for Conflict Resolution and Citizenship - Cejusc and from conducting divorce workshops for parents at the Judiciary of Rio Grande do Sul. In this context, given the work I did as a family mediator in 2023 and 2024, it became clear that there was a need for differentiated and specialized support for these parents. In my daily work, I realized that the tools of family mediation were not enough to bring about the necessary transformation in families, and I found complementary support in parenting education.

The construction of parental mediation, which combines the tools of family mediation and parental education, aims to demonstrate that this can be another alternative in resolving conflicts generated by the separation process, helping parents to overcome the conflicts that permeate this phase and that affect their children within the parental relationship, overcoming and reframing their stories.

It is important to note that the entire study carried out here is based on the major premise that begins with Resolution 125 of 29/11/2010 of the National Council of Justice, which aims to establish a National Judicial Policy for the Adequate Treatment of Conflicts of Interest within the scope of the Judiciary. Its main focus is to promote a culture of social pacification and encourage the use of appropriate means to resolve conflicts, such as parental mediation, which I am now proposing.

Key words: Family mediation. Parental education. Divorce. Parental Mediation. CEJUSC.

1. INTRODUÇÃO

O Direito possui múltiplas facetas, especialmente quando falamos da área que cuida das relações familiares. O que dizer então sobre os conflitos conjugais gerados no divórcio? Pois bem, tais conflitos são cheios de complicações, beligerância e frequentemente se revelam calcados de ressentimentos, ou como diz a Desembargadora Berenice Dias, cheios de “restos de amor”.

Tais conflitos apresentam-se, na sua maioria, uma verdadeira guerra entre os ex-cônjuges, dificultando ainda mais o convívio e a paz entre aqueles que um dia realizaram promessas de companheirismo e criaram sonhos em comum.

Desse modo, o Direito com suas normas jurídicas mostrou-se na grande maioria das vezes insuficiente e eis que as questões que surgem nos conflitos familiares, ultrapassam a juridicidade das normas ou da decisão judicial. Neste cenário, a mediação familiar desponta como uma alternativa à resolução desta problemática, especialmente após a consolidação da política pública de solução adequada dos conflitos no Judiciário por meio da Resolução 125 de 2010 do CNJ e a promulgação das Leis da Mediação e da que fez alterações ao Código de Processo Civil Brasileiro, ambas de 2015.

A Resolução 125/10 do CNJ abriu caminhos e simboliza um verdadeiro farol a iluminar mostrando que existem outros caminhos possíveis a serem trilhados – seja pelo Poder Judiciário ou fora dele – quando se busca a resolução de conflitos de uma forma educativa, pacífica e muito pouco sancionatória.

Em seus “considerandos” a Resolução 125/10 do CNJ, segundo Salles (2021), reflete preocupações de três ordens. A primeira, com a eficiência do Judiciário, seja financeira, operacional ou de atenção aos conflitos de interesse de larga escala, a redução excessiva da judicialização e a quantidade de recursos e de execuções de sentença. Em segundo, a preocupação é com o acesso à justiça, seja através de seu sistema, da responsabilidade social ou do direito constitucional. Por último, a terceira preocupação se baseia com a criação, no âmbito do Poder Judiciário, de um sistema diversificado de solução de conflitos com a alusão clara da criação de Centros Especializados de Resolução Alternativa de Resolução de Conflitos.

Pois bem, a partir dela começam a surgir no âmbito dos Tribunais, os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMECs (art.7º) e no âmbito dos Fóruns os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSCs (art.8º e sgts.).

A prática da mediação familiar de forma online¹ junto aos CEJUSCs em 2023 e 2024, revelou-se desafiadora. Conforme veremos mais adiante, ao mesmo tempo que as ferramentas utilizadas na prática da mediação familiar foram de grande importância e resultaram em inúmeros entendimentos, mostrou-se também insuficiente em diversos fatores, como na condução, e principalmente, na construção saudável de uma nova relação parental entre os ex-cônjuges.

Para tanto, se a Resolução 125/10 do CNJ visa buscar alternativas mais acessíveis e adequadas aos conflitos de forma pacífica, veremos que da união das ferramentas da educação parental com as ferramentas da mediação familiar, pode-se construir uma nova alternativa de método adequado de resolução de conflitos na esfera familiar, o que chamo de mediação parental.

2. A PRÁTICA DA MEDIAÇÃO FAMILIAR NOS PROCESSOS DE FAMÍLIA NO TJRS.

A mediação pode ser compreendida como um método de resolução de disputas no qual se desenvolvem vários procedimentos onde um terceiro imparcial facilita a negociação entre as partes em conflito. Habilitando os mediandos para melhor compreender suas questões na busca de soluções que se compatibilizam aos

¹ Ressalto que a prática da mediação na forma online, só foi possível após a regulamentação da criação de soluções tecnológicas para resolução de conflitos pelo Poder Judiciário por meio da conciliação e mediação, através da Resolução 358 de 02/12/2020 do CNJ, que foi de extrema importância para a continuação do trabalho no Poder Judiciário em plena pandemia de Covid-19, especialmente nos anos de 2021 e 2022.

seus interesses e necessidades. Este terceiro imparcial é o mediador, que auxilia as partes na comunicação direta, de forma estipulada pelo próprio mediador.

Nas palavras de Fabiana Spengler (2014, p.52), o tratamento de conflitos através da mediação pode acontecer por meio de uma pluralidade de técnicas, que vão da negociação à terapia, e tem como base o princípio de religar aquilo que se rompeu, restabelecendo uma relação para, na continuidade, tratar o conflito que deu origem ao rompimento.

O mediador pode e deve contribuir para a criação de opções que superem as questões iniciais postas que afetam a dinâmica dos envolvidos e principalmente, permitir que as partes possam ouvir e serem ouvidas para melhorar a comunicação, levando ou não a um entendimento ou acordo.

Segundo Bruno de Sá (2014, p.144), [...] “nada seria mais democrático do que um típico e autêntico exercício da vontade, no momento em que as partes envolvidas em um dado conflito recorrem conjuntamente a um terceiro imparcial e, com ele, constroem dialeticamente o consenso”.

A mediação se caracteriza por ser um método não vinculante, ou seja, que não obriga as partes a permanecerem na sessão de mediação, não havendo maiores prejuízos nessa escolha.

Importante mencionar que o legislador brasileiro, optou por incluir a mediação como forma ampla de negociação por um terceiro imparcial, no sistema processual civil, quando das alterações realizadas no Código de Processo Civil, na Lei 13.105 de 16 de março de 2015². No mesmo ano, foi criada a Lei da Mediação, Lei 13.140 de 26 de junho, que em suas diretrizes gerais dispõe sobre os princípios nos quais os mediadores deverão se orientar, quais sejam: imparcialidade, isonomia entre as partes, oralidade, informalidade, autonomia de vontade das partes, busca do consenso, confidencialidade e boa-fé.

Anterior às leis citadas, como já mencionamos, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução 125 de 29 de novembro de 2010, que norteou a criação da Lei da Mediação e das alterações ao Código de Processo Civil que prestigiaram a conciliação e a mediação como formas adequadas de resolução de conflitos. Mais do que isto, os métodos autocompositivos têm uma série de características que tornam o processo mais humanizado.

Nas mediações familiares judiciais, os mediadores certificados pelo Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul, poderão realizar sessões de mediação familiar nos CEJUSCs que se colocaram à disposição de forma voluntária sem direito ou com direito a honorários. As sessões atualmente ocorrem de forma híbrida e os mediadores são sorteados conforme o sistema Methis, nos dias e horários que se colocaram à disposição. Os processos de mediação são advindos das varas de família da comarca

2 Destacam-se algumas dessas alterações que incluíram as normas quanto aos conciliadores e mediadores judiciais. CAPÍTULO III. DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA. Seção V. Dos Conciliadores e Mediadores Judiciais. Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição. Seção V. Dos Conciliadores e Mediadores Judiciais. Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada. § 1º A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes. § 2º Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação. § 3º Admite-se a aplicação de técnicas negociais, com o objetivo de proporcionar ambiente favorável à autocomposição. § 4º A mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais.

correspondente ou ainda de outra Comarca se ainda não tiver um CEJUSC (caso do Cejusc Cidadão On-line)³.

Especialmente na área de família, que exige a certificação básica e a certificação especializada em família dos mediadores, a mediação se revela na sua forma mais plena, pois possibilita as partes serem protagonistas da solução de seus conflitos e dos conflitos que afligem a sua família.

Nas mediações familiares, seja a família em qualquer formato, com ou sem filhos, as partes poderão falar abertamente sobre seus sentimentos, emoções, interesses e necessidades em um ambiente neutro, podendo assim, compreender o ponto de vista da outra parte. Desse modo, a comunicação é facilitada, sendo o mediador, o agente facilitador desta comunicação⁴.

De forma criativa, com a ajuda dos procuradores das partes ou não, o mediador busca soluções adaptadas à situação específica de cada família, favorecendo a parentalidade responsável e cooperativa, com a redução e regulação dos conflitos de forma educada e pacífica.

Quando, por exemplo, um casal decide se separar e com a ajuda de um advogado é ajuizada uma ação de divórcio litigioso, é essencial saber que nesse caso, será o juiz de direito que tomará as decisões pelos divorciandos e que a ação judicial pode levar muito tempo tramitando. Se os divorciandos tiverem filhos menores de idade, estes poderão ser ouvidos pelo juiz ou por auxiliares judiciários, como assistentes sociais e psicólogos. Com a sentença, a decisão do juiz nem sempre vai agradar o ex-casal, porém nesse caso, eles podem recorrer e o processo vai ao Tribunal de Justiça e mais alguns longos anos poderão passar para que saia a nova decisão.

É imprescindível as pessoas terem ciência que no mesmo exemplo acima, no caso de optarem pela mediação familiar, teremos uma decisão que será tomada pelos divorciandos, ou seja, nada melhor que os próprios pais percebam o que é melhor para os filhos, ou mesmo o que é melhor na partilha de seus bens, quando da separação. Neste caso, poderão ou não os mediandos serem acompanhados de advogados e com o auxílio do mediador decidir, por exemplo, a guarda (unilateral ou compartilhada), o modo de convivência dos filhos com o genitor que não ficará com a residência de referência ou mesmo com eles, bem como a ajuda alimentar aos filhos ou mesmo à ex-esposa.

Estudos indicam que, quando os pais decidem de forma esclarecida, tomar decisões de como se dará a vida dos filhos em conjunto após a separação, a

³ O Cejusc Cidadão On-line foi criado para possibilitar cidadãos e pessoas jurídicas à conciliação e à mediação, em plataforma desenvolvida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. O cidadão ou a pessoa jurídica pode fazer seu pedido de conciliação ou mediação pré-processual sem sair de casa, com todo o atendimento virtual, tais como o pedido de conciliação ou mediação, as sessões e a homologação de eventual entendimento. Na unidade virtual, podem ser tratadas questões como cobrança de dívidas, revisão de contratos, reclamações relativas a compras de mercadorias, contratação de serviços, revisão de valores de prestações, mensalidades, aluguéis, dificuldade em honrar compromissos financeiros e superendividamento. Também temas ligados à família, como divórcio, guarda e visitação de filhos, pensão alimentícia, reconhecimento de paternidade, também poderão ser resolvidas em sessões de mediação. Posso dar meu depoimento pessoal, já que estou junto a este importante projeto encabeçado pelo Juiz Coordenador, Marcelo Malizia Cabral, que muitos são os beneficiários, seja da forma pré-processual ou processual, eis que as partes envolvidas podem buscar restabelecer a comunicação e até encontrar a solução para seus conflitos com a ajuda de mediadores e conciliadores cadastrados pelo TJRS de todo o Estado do RS.

⁴ Na sessão de mediação, o mediador é um verdadeiro negociador, por exemplo, por ter que lidar com as emoções dos mediandos. As emoções podem desviar a atenção de temas mais importantes, podem prejudicar os relacionamentos e ainda podem deixar os mediandos mais vulneráveis a investidas. Para saber mais como lidar com as emoções nas sessões de mediação, indico o livro *Além da Razão: A Força da Emoção na Solução de Conflitos* de Roger Fisher e Daniel Shapiro, 2019.

probabilidade de não cumprimento é muito baixa, em comparação a uma decisão judicial proferida por juiz ou Tribunal.

Ciente dessa e de outras vantagens da mediação familiar, é que o Poder Judiciário trabalha conforme as diretrizes da Resolução 125 do CNJ e as Leis da Mediação e do Novo CPC⁵. Como advogada, não conseguia atuar nas ações familiares de forma mais ativa em busca de entendimentos, eis que o advogado por profissão é parcial, resolvi realizar o curso do TJRS na Comarca de São Leopoldo para mediador judicial no ano de 2016. Atuei como mediadora cível por cinco anos, passando a estar apta a fazer o curso para mediadora familiar, também pelo TJRS, no ano de 2021. A certificação foi alcançada em 2022 após o período de estágio obrigatório, todo ele realizado de forma online, eis que com a pandemia de Covid 19, esta foi a forma encontrada pelo Poder Judiciário para continuar os atendimentos das partes que já sofriam com a morosidade do judiciário e não mereciam permanecer aguardando uma pandemia sessar para terem resolvidos seus conflitos.

Alguns números são muito importantes para exemplificarem o avanço do trabalho de conciliadores e mediadores judiciais junto aos CEJUSCs no Estado do Rio Grande do Sul. Vejamos (PETRY, 2024):

O Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) do TJRS contabilizou os dados referentes às conciliações, mediações e acordos realizados no ano de 2023. Foram ao todo 37.698 sessões realizadas pelos Centros Judiciários de Solução de Conflitos (CEJUSCs) de todo o Estado, resultando em 15.037 acordos. Os dados foram contabilizados de janeiro a dezembro de 2023, incluindo as audiências online.

Das sessões processuais, ou seja, com o processo já tramitando no Judiciário, foram 13.866 acordos, e das sessões pré-processuais, 1.171 acordos. **Os resultados deste ano demonstram um aumento de 27,15% com relação aos acordos realizados no ano anterior.** Os números são significativos e indicam a importância do método que existe desde 2010 na Justiça gaúcha, através da Resolução 125/2010 do CNJ. (grifo nosso)

No mesmo artigo, a desembargadora Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, Coordenadora do NUPEMEC do TJRS, ressalta a importância dos CEJUSCs na consolidação da política de incentivo aos métodos autocompositivos e diz: “Obtivemos um expressivo número de entendimentos, o que muito nos alegra e incentiva a investirmos com mais ênfase nessa estratégia de solução de conflitos, a qual traz um grande nível de satisfação aos envolvidos”.

Destaco, diante dos números trazidos pela “Justiça em Números” (2024, p.281):

Havia, ao final do ano de 2023, um total de 1.930 CEJUSCs instalados, sendo a maior parte na Justiça Estadual, com 1.724 unidades (89,3%). Na Justiça do Trabalho, são 129 CEJUSCs (6,7%) e, na Justiça Federal, 77 CEJUSCs (4%). A quantidade de unidades dessa natureza tem crescido ano após ano. Entre os Tribunais de Justiça, em 2014, eram 362 CEJUSCs; em 2015, a estrutura cresceu em 80,7% e avançou

⁵ Segundo Walsir Edson Rodrigues Júnior (2016, p.245) “a melhor forma de se buscar a verdadeira responsabilização das partes é fazer uso da mediação que se constitui em uma das mais positivas e eficazes formas de resolução de conflitos, por ser um procedimento que busca resolver por completo todas as questões (objetivas e subjetivas), permitindo às próprias partes a restauração da comunicação e do direito lesado”.

para 654 centros. Em 2016, o número de unidades aumentou para 808, chegando a 1.724 em 2023. Em suma, ao longo de 9 anos, a estrutura basicamente quintuplicou.

Há de se destacar que, mesmo com o Código de Processo Civil (CPC) que entrou em vigor em março de 2016 e tornou obrigatória a realização de audiência prévia de conciliação e mediação, não se verifica resultado direto nos gráficos das séries históricas. Quanto ao número de sentenças homologatórias, houve aumento ao longo de 8 anos na ordem de 32,2%, passando de 3 milhões sentenças homologatórias de acordo, no ano de 2015, para 4 milhões, em 2023. Em relação ao ano anterior, houve aumento de 386,5 mil sentenças homologatórias de acordo (10,8%).

Em número de CEJUSCs por Tribunal, o Tribunal do Rio Grande do Sul tem muito a melhorar, estando em 5º lugar, atrás dos Tribunais dos Estados de São Paulo, Minas Gerais, Paraná e Bahia, com o número total de 71 unidades (2024, p.254). Já quanto ao índice de conciliações por Tribunal o CNJ aponta que o TJRS está em 3º lugar, com um percentual de 10,6%, atrás dos Tribunais dos Estados de Minas Gerais (13,8%) e Paraná (13,6%).

O que se viu é que, de modo geral, na Justiça Estadual, ocorreu entre os anos de 2005 a 2023 um declínio importante do tempo médio de duração dos processos, de cerca de 6 anos, para 4 anos e 5 meses (processos no acervo, 2024, p.281) o que evidencio como um fator positivo os processos atualmente estarem digitalizados e sendo ajuizados totalmente de forma online (TJRS é o único Tribunal que possui 100% de suas unidades judiciárias de 1º grau com Juízo totalmente digital (2024, p.221)), ou seja, quero acreditar que este bom resultado seja pelo aumento de conciliações e mediações com entendimentos.

Não foi possível conseguir os números referentes apenas aos processos de mediação familiar, mas diante dos números de sessões que realizei em 2023, que foram na sua maioria de mediações familiares, pude desde já concluir, que o número de entendimentos é relevante e que aos poucos, mais do que números, o que teremos é uma verdadeira quebra de paradigma de como os usuários do Poder Judiciário o enxergam. Não só como o local onde os conflitos são travados e decididos pelo juiz, mas como o local onde os conflitos são tratados de uma forma mais humana e acolhedora, onde o mediador é essencial na construção dessa nova Política de tratamento dos conflitos.

Pois bem, em 2023 realizei um total de 340 sessões judiciais, e destas, 278 foram de mediações familiares. Com respeito apenas às sessões de mediação familiares, obtive: 100 entendimentos (36%), 76 não entendimentos (27,3%), 23 entendimentos parciais (8,3%), 71 prejudicadas (25,5%) e 8 outros (2,9%)⁶.

Por entendimento, compreende-se que todas as questões trazidas pelos mediandos, estando ou não no processo judicial, foram conversadas e acordadas, chegando a um entendimento de como tudo se dará dali para frente. Os entendimentos parciais se referem às situações em que os mediandos conseguiram concordar em algumas das questões apresentadas, enquanto outras continuaram em desacordo, levando o processo judicial a seguir para que o juiz possa dar sua sentença sobre as questões sem consenso.

O não entendimento ocorre quando, no decorrer da mediação, as partes não conseguem chegar a um consenso ou acordo em relação às questões trazidas.

6 Entende-se por outros, 2 sessões em que o solicitante compareceu e não quis participar, 1 em que o processo já estava extinto, 1 em que ambos os mediandos compareceram e se recusaram em participar, 1 em que os mediandos não haviam sido intimados da mediação e 3 reagendamentos para 2024, totalizando as 8 sessões.

Sessões prejudicadas são aquelas em que um ou ambos os mediandos ou ambos não comparecem à sessão, impedindo que a mediação familiar aconteça. Nesses casos, o processo judicial prosseguirá no juízo para sentença.

As 62 sessões que não foram de mediação familiar, foram mediações cíveis e conciliações.

Em 2024, passei a realizar apenas mediações familiares, totalizei um total de 300 mediações. Destas, foram 100 entendimentos (33,3%), 21 entendimentos parciais (7%), 48 sem entendimento (16%) e 131 prejudicadas (43,6%).

Observa-se que, de um modo geral, ocorreu uma diminuição no número de não entendimentos e um aumento significativo de prejudicadas. Assim, vejo que temos ainda muito que avançar na divulgação e conhecimento entre todos os envolvidos, sejam os operadores do direito ou mediandos para que saiam de suas zonas de conforto e estabeleçam acordos, não por apenas baixar mais um processo, mas em prol de uma convivência mais harmoniosa nas famílias recompostas, especialmente no que diz respeito às necessidades dos filhos. O que, do meu ponto de vista, ressalta a urgência de uma melhor divulgação dos benefícios das mediações familiares para os pais em processo de separação e seus procuradores. Acredito que o tempo é o melhor aliado para que as pessoas descubram a mediação como um método adequado e eficiente de resolução de conflitos familiares, seja no âmbito judicial ou extrajudicial⁷.

As sessões foram realizadas de forma online nos CEJUSCs das cidades de Canoas, São Leopoldo, Esteio, Triunfo, Pelotas e pelo CEJUSC Cidadão, que atende diversas cidades em que as Comarcas não possuem CEJUSC.

Mais do que números, percebi que haviam limitações claras quanto à minha atuação junto aos mediandos. Uma delas temporal, uma mediação pode até ser reagendada, mas não pode se estender sem razões jurídicas. Uma mediação tem duração de duas horas, podendo reagendar sessões individuais com os mediandos de uma hora para cada um e uma mediação conjunta de duas horas, totalizando seis horas. Outra limitação é o uso das próprias ferramentas da mediação familiar, todas elas são de grande importância e podem ser usadas conforme necessidade pelos mediadores durante as mediações, porém não se consegue alcançar e trabalhar questões tão valiosas como crenças e valores, que encontramos nas ferramentas da educação parental.

Percebendo essas limitações fui estudar educação parental e nos meus atendimentos privados, consegui oferecer um acompanhamento aos pais de forma mais completa e qualificada, ou seja, realmente transformadora para pais e mães atravessarem o divórcio.

3. A EDUCAÇÃO PARENTAL NA PRESERVAÇÃO DA RELAÇÃO PARENTAL APÓS O DIVÓRCIO

A educação exerce um papel fundamental na propagação da cultura da paz, conforme infere da própria Constituição da UNESCO que busca a responsabilidade de todos em promover uma educação que crie um ambiente propício à paz. A educação foi eleita pela UNESCO como um instrumento de propagação de paz dado o seu poder catalizador de forças para transformação.⁸

Nesse sentido, o Judiciário, buscando ser um protagonista na implementação de métodos autocompositivos e promovendo a cultura da paz, utiliza a educação como ferramenta para transformar a cultura dos operadores do direito e dos jurisdicionados. Ao integrar direito e educação, está seguindo no caminho certo.

⁷ Em pesquisa divulgada ainda em 2019, pelo CNJ quando do Seminário “Caminhos para o Consenso”, em São Paulo, que identificou que nos processos da esfera do Direito de Família são os que têm mais chances de serem concluídos por meio de acordos obtidos em mediação ou conciliação. Porém, a mesma pesquisa aponta as deficiências nos Cejusc de infraestrutura material e no avanço da divulgação e aplicação dos métodos adequados de tratamento de conflitos de todos os envolvidos, especialmente magistrados (2025, Agência CNJ de Notícias).

⁸ Destaca-se a célebre frase do educador Paulo Freire: “Educação não transforma o mundo. Educação muda as pessoas. E as pessoas transformam o mundo”.

A educação parental capacita os pais a compreenderem e atenderem às necessidades emocionais, sociais e cognitivas de seus filhos, fortalecendo laços familiares e prevenindo desafios que possam surgir ao longo do seu desenvolvimento.

Diante do desafio que é o longo processo do divórcio, a educação parental ganha grande relevância em todas as etapas do divórcio, pois garantir o bem-estar dos pais é também garantir o bem-estar dos filhos.

Embora rompimentos conjugais de vários tipos possam ser inevitáveis, é essencial estar ciente de que esse processo levará tempo e gerará outro processo, o de reconexão ou de ressignificação. Pais têm de entender o próprio comportamento e as suas emoções e como elas podem contribuir para que se possa dar início a um processo interno de ressignificação. Sem a ressignificação vem a desconexão que quanto mais prolongada, mais tóxica se torna. Portanto, é imperativo que pais assumam sua responsabilidade e façam uma reconexão oportuna com os filhos após o rompimento da relação conjugal (SIEGEL e HARTZELL, 2020, p.226).

Pesquisas revelam que o divórcio é o segundo evento que mais causa estresse na vida das pessoas, deixando-as frequentemente decepcionadas, frustradas, magoadas, tristes, inseguras ou insatisfeitas, embora também possa deixá-las em alguns casos, aliviadas, livres e esperançosas.

Na Cartilha do divórcio para os pais do CNJ de 2015, segundo Wallerstein e Blakeslee (p.13), o processo de divórcio apresenta três fases: 1) Separação: período de muitas discussões, com agressões verbais e até físicas entre os pais. Os pais, tão preocupados com seus próprios problemas, ficam geralmente menos atentos às necessidades dos filhos, causando grande desorganização familiar. É o fim da relação conjugal; 2) Reconstrução: pais e filhos tentam reconstruir a relação parental que está muito abalada. Alterações como mudança de residências, de escola, de amigos, da rotina em si, bem como a perda ou redução de disponibilidade de um dos pais, que do padrão de vida ou até novo casamento de um ou de ambos os pais, com o ajustamento aos novos membros da família; 3) Estabilização: ocorre em média depois de dois a seis anos, para que ocorra uma completa adaptação à todas as mudanças decorrentes do divórcio.

É imprescindível que os pais, estejam atentos às possíveis reações dos filhos ao divórcio, ou seja, das necessidades não atendidas que podem levar a sentimentos como o de confusão, culpa, raiva, ansiedade, tristeza, vergonha, saudade ou choque. Alguns filhos também podem se sentir aliviados com o divórcio dos pais, como nos casos de violência doméstica ou intenso conflito entre os pais, já que com a separação a exposição à violência ou conflito diminui.

Algumas crianças e adolescentes podem ter problemas emocionais e comportamentais mais duradouros, mas isso não é uma consequência inevitável para os filhos cujos pais se divorciam. Cerca de um terço das crianças e dos adolescentes cujos pais se divorciam têm problemas significativos nos anos seguintes ao divórcio, um terço tem algumas dificuldades moderadas e o terço restante se adapta muito bem (TEYBER, 1995). A reação dos filhos depende muito de como os pais lidam com as mudanças na família e priorizam cuidar de si e dos filhos.

Podemos compreender que altos níveis de hostilidade, raiva, agressão física e /ou verbal e insultos pessoais durante o processo de divórcio geram um clima familiar que pode afetar negativamente todos os membros do sistema. Além disso, segundo Marina Zanella Delatorre e outros (2019, p.70), “as práticas educativas de ambos os progenitores podem ficar comprometidas, já que muitas vezes o casal não consegue chegar a um acordo a respeito de como agir com os filhos, principalmente quando a comunicação se torna ineficaz entre eles”.

Nesse sentido, é fundamental que os pais reconheçam a importância de cuidar de si mesmos em primeiro lugar, estarem emocionalmente equilibrados para, assim, poderem oferecer cuidado adequado aos filhos e servirem de exemplo de conduta para eles. Os pais que cuidam, de forma geral, das próprias necessidades

emocionais, físicas e sociais, têm mais condições de ajudarem os filhos e de tomar decisões assertivas ao longo do período do divórcio e de suas vidas.

Algumas dicas de como os pais podem promover o próprio bem-estar: dormir bem; se manter saudável, praticar exercícios físicos, cuidados com a alimentação, trabalhar, evitar o uso excessivo de álcool e outras substâncias, praticar o autocuidado, meditar e rir, principalmente de si mesmo!

Agora que existem duas casas, cada uma seguirá seu próprio costume e cada responsável deve estabelecer as regras básicas, pois é essencial preparar os filhos para lidarem com diferentes circunstâncias. O diálogo aberto entre os pais é sempre fundamental. É importante lembrar que todo ser humano, precisa de rotina para trazer organização e segurança, especialmente os filhos menores. Porém como toda regra tem sua exceção, os acordos entre os pais podem ser ajustados, priorizando sempre o bem-estar dos filhos.

Ao se concentrar nas famílias de pais divorciados, a tarefa do mediador parental é compreender o envolvimento e engajamento dos pais na vida dos filhos durante esse período, o que implica preservar, da melhor forma possível, a relação parental.

Poucos são os estudos que se preocupam em examinar as práticas educativas nas diferentes configurações familiares. Entretanto, a ausência de um dos pais, como no caso da separação, pode levar a diferença nos níveis de autoritarismo ou negligência dos progenitores ou, ainda, nos índices de envolvimento e supervisão parental (Biblarz & Gottainer, 2000; Marin, 2005). Desse modo, encontrei um estudo que visava conhecer quais foram as práticas utilizadas, o tipo de envolvimento parental exercido e as possíveis diferenças de envolvimento do pai e da mãe com seus filhos após o divórcio⁹.

Destaco alguns resultados obtidos no estudo acima apontando uma realidade que escuto todos os dias como mediadora familiar, o de que após a separação, existe um maior envolvimento materno do que paterno, seja da reorganização da rotina dos filhos, dos cuidados diários, no monitoramento ou na preocupação com eles. O envolvimento emocional (suporte afetivo) e o envolvimento didático (escola/conhecimentos) mostraram-se significativamente superiores no grupo das mães. Entretanto, em relação a conversar com os filhos, ambos demonstraram equilíbrio na realização desta prática educativa. Além da questão relacionada à coabitação, pode-se pensar que o maior envolvimento afetivo e didático das mães se deve também à prerrogativa de gênero feminino, que historicamente é determinado, que as mães são as principais cuidadoras e responsáveis pela educação dos filhos. Além disso, supõe-se que o fato delas recasarem menos frequentemente que os homens, favoreça essa dedicação maior aos filhos, embora isso não seja determinante (Biblarz & Gottainer, 2000; Marin, 2005, p.296).

O estudo ainda revela, que os pais têm maior envolvimento social no que diz respeito às atividades no espaço público, enquanto as mães se envolvem mais com atividades no espaço privado, o que evidencia o desempenho de uma função clássica da mulher no espaço doméstico e uma afirmação da paternidade no espaço social/público. O envolvimento com disciplina também se mostrou como uma prerrogativa significativamente maior das mães, entretanto, os resultados tanto dos pais como das mães, confirmam que essa tarefa educativa é árdua e com dificuldades inerentes, embora os pais tenham demonstrado menos problemas que as mães com tal aspecto.

O exercício da autoridade passa a ser desgastante para a mulher devido à intensidade da demanda cotidiana imposta pela coabitação com os filhos. A

⁹ Para maiores informações indico a leitura do artigo de Grzybowski. Luciana S. & Wagner, A. O Envolvimento Parental Após a Separação/Divórcio, 2010. Disponível em: <www.scielo.br/prc>. Acesso em: 26 mar. 2024.

responsabilidade, associada ao envolvimento indireto, também apresentou maior participação das mães, que pareceram estar mais conectadas com os filhos e suas necessidades na atualidade. Por outro lado, os pais evidenciaram maior preocupação com o futuro dos filhos do que elas.

Desse modo, o estudo e a prática diária da mediação familiar, demonstram que as características do contexto social, como combinações de visitas e arranjos de moradia, bem como as características dos pais, na ocupação, escolaridade e conjugalidade, são importantes na determinação das práticas educativas parentais a serem estabelecidas após o divórcio na busca da preservação de uma relação parental saudável.

4. A MEDIAÇÃO FAMILIAR E A EDUCAÇÃO PARENTAL NA CONSTRUÇÃO DO MEDIADOR PARENTAL

Dentre as diversas tarefas familiares pós-divórcio, provavelmente a mais complexa fica ao encargo dos pais. Estes que acabaram de separar-se como casal, permanecem unidos pelos laços parentais, compartilhando a tarefa comum de educar os filhos. Em geral, tal tarefa fica de lado eis que os pais estão mergulhados em si mesmos e, muitas vezes, perdidos no que fazer. Para tanto, o caminho trilhado é o Poder Judiciário, que tem suas limitações na resolução dos conflitos gerados pós-divórcio.

Percebendo que mudanças precisavam acontecer, o Poder Judiciário atualmente, utiliza-a mediação familiar, bem como a educação parental, abrindo um espaço pedagógico ao diálogo, à compreensão, ao respeito às estruturas de pensamento diversas e à solidariedade.

Esse espaço é a Oficina do Divórcio. Destinada aos pais que buscam gerir adequadamente os conflitos familiares, promovendo a conscientização dos pais a respeito da importância do exercício de uma parentalidade cooperativa, responsável e saudável para o desenvolvimento emocional dos filhos, especialmente na fase de ruptura do relacionamento conjugal (ROCHA, 2018, p.183-207).

Na prática, estas oficinas não são disponibilizadas em todas as comarcas judiciárias do Brasil de forma presencial e os pais envolvidos em processos judiciais nas varas de família são convidados a participar, ou seja, a participação é voluntária. Como uma expositora certificada pelo CNJ em oficinas para pais, percebo que a maioria desses pais não adere, perdendo uma oportunidade valiosa.

O Conselho Nacional de Justiça oferece de forma gratuita a Oficina de Pais em seu site (www.cnj.jus.br), onde qualquer pessoa pode se matricular, após o registro na página, e, ao término, receber a declaração de conclusão. O ambiente oferece textos, vídeos e conteúdos interativos, além de um fórum para debates. Dividido em cinco módulos, o material aborda temas como os efeitos do término do relacionamento tanto para os pais quanto para os filhos, legislação e alienação parental. Para concluir a formação, é preciso obter 70% da nota em cada etapa.

É o mediador parental que vai ajudar os pais a verificarem uma série de questões importantes em qualquer fase do divórcio. Uma delas é que os pais percebam que precisam se cuidar em primeiro lugar, a fim de estarem fortes o suficiente para ajudarem seus filhos¹⁰.

Para que pais e mães consigam passar pelas transformações ocasionadas pelo divórcio e cuidem primeiramente das suas próprias necessidades emocionais, físicas e sociais para, de forma geral, tomarem decisões mais assertivas e terem mais condições de ajudar seus filhos, a mediação parental pode ser o caminho.

¹⁰ O Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM iniciou no ano de 2025 a divulgação e campanha pela inserção no Brasil da figura do Coordenador Parental, ou seja, o profissional que realiza dentro do Poder Judiciário, os Planos de Parentalidade. Ele trabalha exatamente como descrevo o Mediador Parental nos casos de divórcio em que os conflitos estão muito grandes e prejudicando de sobremaneira os filhos. (ide: Revista IBDFAM de dez/jan. 2025, nº 78, tema da capa “Coordenação Parental”).

Os pais não devem direcionar as suas emoções para seus filhos, pois eles não são substitutos dos antigos parceiros e muito menos são obrigados a amadurecer rapidamente após o divórcio dos pais.

Para que os pais possam compreender suas emoções, identificar suas necessidades não atendidas e aprender a lidar com elas, o mediador parental oferece as ferramentas adequadas. Estas incluem habilidades para gerenciar mudanças no orçamento familiar, orientação sobre os processos judiciais, reflexão sobre o passado para melhorar o futuro, técnicas para aprimorar novas relações amorosas que possam surgir, estratégias para lidar e ressignificar as perdas, além de reconhecer a importância da continuidade do convívio dos filhos com ambos os pais.

É essencial que os pais percebam a importância de buscar apoio quando necessário, pois enfrentar todas essas questões por si só pode ser exaustivo. Lembre-se: procurar ajuda é um sinal de força, não de fraqueza!

Alguns sinais são importantes alertas para os pais buscarem ajuda: sentimentos prolongados de tristeza, raiva, ressentimento, desamparo ou desespero; isolamento das atividades cotidianas; perda ou aumento de peso repentinos; uso excessivo de álcool e drogas; dores físicas persistentes; falta de interesse em permanecer com pessoas amadas e o cancelamento, adiamento ou desinteresse constante das responsabilidades e atividades parentais (JUSTIÇA, 2015, p. 33-4).

Uma grande questão a ser tratada pelo mediador parental é ajudar os pais a entenderem que, por mais que a relação conjugal tenha chegado ao fim, o relacionamento parental que os unem aos filhos é permanente. Os filhos continuam precisando de ambos os pais, independentemente do tipo de relacionamento que terão entre si e com terceiros. Desse modo, os pais precisam se comunicar de forma produtiva e cordial para resolver as questões relacionadas aos filhos.

Diante disso, uma ótima ferramenta a ser usada é a CNV. A comunicação não violenta (CNV) auxilia os pais a ressignificarem a maneira de se expressar e ouvir melhor o outro, com foco em expandir a consciência em quatro pilares: observação, sentimento, necessidade e pedido.¹¹

Tal técnica é muito importante quando os pais trabalham em conjunto na criação dos filhos, porque mesmo que o relacionamento amoroso entre eles tenha terminado, os filhos terão mais facilidade para lidar com todas as mudanças ocorridas em sua vida diante do divórcio dos pais¹².

Na mediação familiar, os mediadores têm a liberdade, dependendo de cada caso, de utilizar ferramentas que possam potencializar uma boa comunicação e eventual entendimento entre os mediandos¹³.

É fundamental iniciar uma sessão de mediação estabelecendo um ambiente de tranquilidade e confiança entre todos os presentes, o que é essencial para guiar a mediação do início ao fim. Esse processo é conhecido como *rapport*. A função do

¹¹ A Comunicação não violenta (CNV) é uma forma de expressar os seus sentimentos assumindo a responsabilidade por eles em vez de culpar a outra pessoa e, ainda, mostrando à outra pessoa, de forma clara, o que poderá fazer para tornar a sua vida melhor. Este é muito mais o que você encontra em: ROSENBERG, Marshall B. Comunicação Não Violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais. São Paulo: Ágora, 2006.

¹² As práticas de CNV, segundo Marshall Rosenberg (2019, p.13) que servem de base para a solução de conflitos envolvem: 1. Expressar nossas necessidades; 2. Enxergar as necessidades dos outros, independentemente do modo como expressam; 3. Verificar se as necessidades foram compreendidas com exatidão; 4. Oferecer a empatia de que as pessoas precisam para ouvir as necessidades dos outros; e 5. Traduzir as soluções ou estratégias propostas para uma linguagem de ação positiva.

¹³ Conforme o Manual de Mediação do CNJ (2016, p.147) faz parte da estrutura do processo de mediação, a flexibilidade procedimental, eis que o mediador, mesmo estando guiado por atos coordenados lógica e cronologicamente, possui flexibilidade conforme observar o progresso dos mediandos.

mediador é ser imparcial, ou seja, ele não pode ser mais amigável ou dar mais atenção para uma das partes do que para outra.

Na abertura da sessão, o mediador recebe os mediandos e seus procuradores, inicia sua fala de modo a esclarecer o tempo de duração e os combinados entre as partes e explica os principais princípios norteadores da mediação: confidencialidade, boa-fé e imparcialidade. Para o bom desenvolvimento da mesma, o mediador afirma que não é o juiz da causa e que está ali para ajudar na comunicação entre as partes, sem analisar provas e sem julgar. Explica que o principal não é o entendimento, mas que se este ocorrer, um termo será efetivado e enviado ao juiz para que o mesmo homologue o acordo e ponha fim ao processo. Se os mediandos não chegarem a um entendimento, o processo prosseguirá sem prejuízo às partes.

O papel do mediador familiar é atuar como facilitador e filtro de informações para auxiliar as partes através do esclarecimento, da troca de papéis e da recontextualização do conflito. Isso permite uma visão mais abrangente do contexto geral, o que conseqüentemente ajuda na compreensão dos interesses e das questões envolvidas, separando as pessoas do problema.

Uma abordagem que tanto o mediador familiar, quanto o educador parental podem usar, é orientar os pais a diferenciarem a experiência como casal, que chegou ao fim, da vivência como pais, que os une para sempre. Por essa razão, é essencial que ambos ajam com maturidade nesse momento. É importante evitar discussões ou disputas na frente dos filhos, reorganizar a rotina e manter um padrão de tomada de decisões, garantindo assim a segurança emocional destes.

A partir dos meus estudos e observações da construção da mediação parental, desenvolvi o método SINSE, que se baseia na união dos métodos da mediação familiar (QIS) e da educação parental (SER). Tal método utiliza a escuta ativa em sessões individuais e conjuntas, bem como perguntas e ferramentas específicas, para identificar os sentimentos, interesses, necessidades, significados, emoções e relacionamentos que possam estar dificultando o entendimento entre as partes.

Uma das grandes dificuldades no divórcio é conseguir separar conjugalidade e parentalidade. A redefinição do envolvimento emocional é um processo que cada progenitor tem seu próprio tempo, geralmente longo. Segundo Luciana Grzybowski e Adriana Wagner (2010, p.3) parentalidade implica numa série de responsabilidades essenciais para com os filhos, tais como garantir a satisfação das necessidades econômicas e materiais, oferecer orientação e instrução, exercer autoridade positiva, promover trocas afetivas e aprender a partilhar experiências do dia a dia.

A dor que existe em uma separação é inevitável, mas as formas de lidar com ela é que vão pontuar o grau de sofrimento e os impactos no futuro. Nesse sentido a educação parental tem muito a contribuir¹⁴, disponibilizando formas em que os pais possam atuar em seus novos núcleos familiares, comunicar aos filhos a separação e como tudo se dará dali para frente, estabelecer acordos que possam ser cumpridos e evitar ao máximo novos conflitos.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS:

A mediação parental destaca a importância da comunicação eficaz, onde os mediadores atuam como poetas, recriando as narrativas para realçar a beleza de cada mediando, o que só foi possível diante da iniciativa do Conselho Nacional de Justiça e

¹⁴ Elsa de Mattos, em seu livro "Planos de Parentalidade centrados nas necessidades dos filhos: Guia de Elaboração e Implantação", afirma que a educação parental é uma das principais formas de atuação do Coordenador Parental, pois se trata de um "método eficaz para ajudar os genitores a encontrarem uma forma de gerenciar suas disputas e auxiliar a tomada de decisões que atendam às necessidades dos filhos" (2025, p. 67). A autora quando se refere ao Coordenador Parental o vê atuando dentro da esfera do Poder Judiciário, diferindo quando me refiro ao Mediador Parental, que atua de forma extrajudicial.

do impacto da Resolução 125/10 no Poder Judiciário e na sociedade e, que neste ano de 2025 completará 15 anos de existência.

Vimos que através da educação parental, é possível transformar os pais por meio do conhecimento, estimulando mudanças internas que promovam a harmonia entre mente e coração, respeitando a relação parental que se quer construir.

Desse modo, a mediação parental pelo método SINSEER, oferece aos pais o “poder” de acalmar os pensamentos, perceber os sentimentos para descobrir as necessidades não atendidas que estão na raiz da insatisfação e, a partir daí, agir na direção de preencher o que falta e atender o que se reclama, desconstruindo a causa do conflito e ensinando alternativas para solucionar as questões conflituosas e mais, a prevenir e/ou resolver outras que ainda estão por vir.

6. REFERÊNCIAS:

BOAS, Ana Carolina Villares Barral Villas. SILVA, Alessandra Turini Bolsoni. A relação entre ex-cônjuges e entre pais e filhos após a separação. In: VALLE, TGM (org). *Aprendizagem e desenvolvimento humano: avaliações e intervenções* [online]. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009. 222 p. ISBN 978-85-98605-99-9. Disponível em: <<https://books.scielo.org/id/krj5p/pdf/valle-9788598605999-09.pdf>>. Acesso em: 21 fev. 2023.

BORGES, Daniela. Filhos de Pais Separados: para cada casa, um caso. In: *Orientação Familiar: teoria e prática*. RAYES, Cristiane (coord). São Paulo: Literare Books Internacional, 2022, p.50-63.

CAVACO, Bruno de Sá Barcelos. Procedimento: Mediação Extrajudicial. In: PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *A Nova Lei de Mediação Brasileira: Comentários ao Projeto de Lei nº 7.169/14..* Rio de Janeiro: Revista Eletrônica de Direito Processual, 2014.

DELATORRE, Marina Zanella e outros. Conflitos conjugais: Possibilidades de resolução. In: Wagner, Adriana e outros (org.) *Viver a Dois: Oportunidade e Desafios da Conjugalidade*, 2019, p.51-77.

FISCHER, Roger e SHAPIRO, Daniel. *Além da Razão: A Força da Emoção na Solução de Conflitos*. Rio de Janeiro: Alta Life, 2019.

GRZYBOWSKI, L. S. & Wagner, Adriana. *O Envolvimento Parental após a Separação/Divórcio*, 2010. Disponível em: <www.scielo.br/prc>. Acesso em: 26 mar. 2024.

_____. (2007). *Parentalidade em tempo de mudanças: Desvelando o envolvimento parental após o fim do casamento*. Tese Doutorado, Faculdade de Psicologia, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre. Disponível em: <<https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/945>>. Acesso em: 16 mar. 2024.

IBDFAM Revista, v.78, dez24/jan25, Coordenação Parental. In: *Resolução de Conflitos*, p. 8 a 14.

JUNIOR, Walsir Edson Rodrigues. A Efetivação da Mediação Familiar no Brasil a Partir do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) e da Lei de Mediação (Lei nº 13.140/15). In: SOUZA, Cláudia Maria Gomes de. E outros (coord). *Mediação de Conflitos: A Emergência de um Novo Paradigma*. Belo Horizonte: Del Rey, 2016.

JUSTIÇA, Conselho Nacional – CNJ. *Cartilha do Divórcio para os Pais*. Brasília: 2015. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/destaques/arquivo/2015/06/f26a21b21f109485c159042b5d99317e.pdf>>. Acesso em: 29 nov. 2017.

_____. *Justiça em Números 2024*. Brasília: CNJ, 2024, 448p. Disponível em: < justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 12 fev.2025.

MATTOS, Elsa de. *Planos de Parentalidade Centrados nas Necessidades dos Filhos: Guia de elaboração e implementação*. Passo Fundo, RS: Proteja Editora, 2025.

NOTÍCIAS, Agência CNJ. *Conflitos familiares são os mais suscetíveis a acordos, aponta pesquisa*. 31 maio 2019. Disponível em: <[Conflitos familiares são os mais suscetíveis a acordos, aponta pesquisa](https://www.cnj.jus.br/noticias/Conflitos-familiares-sao-os-mais-suscetiveis-a-acordos-aponta-pesquisa)> - Portal CNJ>. Acesso em: 25 jan.2025.

OLIVEIRA, José Sebastião de. BRAMBILLA, Pedro Augusto de Souza. *A Mediação como Moldura Adequada à Solução de Conflitos Conjugais a partir de uma Perspectiva Interdisciplinar*: pacificação, efetividade da prestação jurisdicional e proteção dos direitos da personalidade. São Paulo: Revista Pensamento Jurídico, vol.12, nº 2, jul/dez.2018. Disponível em: <https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-Pensamento-Jur_v.12_n.2.05.pdf>. Acesso em: 12 jun.2020.

PARKINSON, Lisa. *Mediação Familiar*. Belo Horizonte: Del Rey, 2016.

PETRY, Maria Inês. *NUPEMEC divulga resultados dos CEJUSCs em 2023*. Publicado em 12/01/2024. Disponível em: <Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (tjrs.jus.br)>. Acesso em: 01 abril 2024.

ROSENBERG, Marshall B. *Comunicação Não Violenta*: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais. São Paulo: Ágora, 2006.

ROCHA, Vanessa Aufiero da. Oficinas de Parentalidade e Divórcio: Como a Nova Política Pública de Prevenção e Resolução de Conflitos Familiares, pode contribuir para a Humanização da Justiça da Família e a Estabilização e a Pacificação das Relações Familiares. In: *Mediação e Conciliação*: teoria e prática. NUNES, Ana (coord.). São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

ROSENBERG, Marshall. *Vivendo a Comunicação Não Violenta*. MEDINA, Beatriz (trad.). Rio de Janeiro: Sextante, 2019.

SALLES, Carlos Alberto de. Resolução de n.125 do CNJ: uma política nacional voltada à “cultura da pacificação”. *GenJurídico*, 15 mar. 2021. Disponível em: <Resolução de n. 125 do CNJ: uma política nacional voltada à “cultura da pacificação” | Blog GEN Jurídico>. Acesso em: 20 abril 2025.

SIEGEL, Daniel J. e HARTZELL, Mary. *Parentalidade Consciente*: como o autoconhecimento nos ajuda a criar nossos filhos. São Paulo: nVersos, 2020.

SPENGLER, Fabiana Marion. *Retalhos de mediação*. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2014.